

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DK3-2

Processo nº 10830.000257/2004-84
Recurso nº 162.203 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.443 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

Será exigida multa de ofício isolada no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN), deve ser reduzida a multa de ofício isolada aplicada ao percentual de 50 % (cinquenta por cento) (retroatividade benigna).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf 2).

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar *SRM* provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício isolada aplicada ao percentual de 50 % (cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 21/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 136 a 139):

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/01/2004, relativo à aplicação de multa isolada devido à insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 598.392,59.

Consoante o Termo de Constatação Fiscal, à fl. 04/06, a contribuinte cometeu as seguintes infrações

1) No mês de dezembro de 2001, apurou em sua DIPJ, com base em balancete de suspensão/redução, estimativa de IRPJ no valor de R\$ 541.661,71. Considerando as compensações informadas na DCTF retificadora (R\$ 114.540,41), ajustada pelo agente fiscal para R\$ 115.479,33, deixou a contribuinte de declarar e recolher o montante de R\$ 426.182,38, conforme quadro a seguir.

[...]

Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 21/01/2004, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 94/104, em 20/02/2004. Em síntese, aduz, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

1. No mês de dezembro de 2001, existe uma divergência entre o valor declarado na DIPJ/2002 e o constante na DCTF do 4º trimestre de 2001. De fato, o valor apontado na declaração de rendimentos é o correto. Contudo, a informação prestada na DCTF é inconsistente, pois a antecipação do IR foi integralmente recolhida tempestivamente, conforme DARF em anexo,

[...]

SRM

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada na parte ainda objeto de litígio (fls. 135 e 136):

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações do Imposto de Renda mensais por estimativa. O não-recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista na legislação.

Cientificada da referida decisão em 29/06/2007 (A.R. de fls. 147), a tempo, em 24/07/2007, apresenta a interessada recurso de fls. 148 a 164, nele argumentando, em síntese:

- a) que não procede a manutenção da exigência relativa à multa de ofício isolada por não-recolhimento de antecipação mensal de IRPJ, referente ao mês de dezembro de 2001;
- b) que o montante devido a título de ajuste anual do IRPJ foi integralmente recolhido em 28/03/2002, com a incidência de juros moratórios, como se o vencimento tivesse ocorrido na data do vencimento da própria estimativa relativa ao mês de dezembro de 2001 (em 31/01/2002);
- c) que o Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou entendimento de que a imposição de multa de ofício por não-recolhimento de estimativas mensais somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, depois de encerrado o ano-calendário, de contribuição devida maior do que a recolhida por estimativa;
- d) que, no caso dos autos, tendo ocorrido o encerramento do ano-calendário e recolhido todo o IRPJ devido no período com a incidência de juros moratórios desde 31/01/2002 (data de recolhimento da alegada estimativa), é forçoso reconhecer que não cometeu qualquer irregularidade material que justificasse a imposição dessa penalidade;
- e) que não houve qualquer prejuízo ao Fisco pela conduta adotada;
- f) que o recolhimento foi feito espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, não havendo que se falar em insuficiência de recolhimento e, conseqüentemente, em cobrança de multa, conforme art. 138 do CTN e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e

SPM

36

g) que a adoção da taxa de juros Selic, para cálculo de juros moratórios, é ilegal e inconstitucional.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Alega a recorrente que, embora conste nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darfs) juntados por cópia de fls. 115, a data de vencimento de 28/03/2002 e o código de receita 2430 (IRPJ - PJs obrigadas ao lucro real - entidades não financeiras - declaração de ajuste anual), o recolhimento teria sido efetuado com a incidência de juros moratórios, como se o vencimento tivesse ocorrido na data do vencimento da própria estimativa relativa ao mês de dezembro de 2001 (em 31/01/2002).

Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifou-se):

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º [pagamento por estimativa, esclareça-se], deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

[...]

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Conforme se observa, prevê a própria lei que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro seja acrescido de juros calculados à taxa Selic, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assim, o fato de a recorrente assim haver procedido não transforma referido **saldo de imposto apurado em 31 de dezembro em estimativa do mês de dezembro**.

A estimativa do mês de dezembro era **devida**; não foi recolhida. **Incide**, pois, a multa de ofício isolada prevista em lei.

SRM

4

Afirma a interessada que não teria havido qualquer prejuízo ao Fisco pela conduta adotada, transcrevendo entendimentos de acórdãos do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cumpre observar, nesse ponto, que não pode o simples intérprete e aplicador da lei se arvorar no direito de julgar ter havido, ou não, prejuízo à Fazenda Nacional, quando a própria lei, expressamente, **deixou de atender a esse parâmetro**, para efeito de aplicação de penalidades, como se observa a seguir (destacou-se):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falha de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - J,

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente,

Observa-se, por oportuno, que, se a multa é cabível mesmo na hipótese de se verificar prejuízo ao final do período de apuração, a penalidade é imposta não em razão do pagamento insuficiente do tributo devido ao final da apuração, mas, sim, **pela falta de cumprimento de outra obrigação distinta**, que é o recolhimento antecipado da estimativa mensal.

Assim, se não há coincidência de motivação, se as causas são díspares, se os fundamentos são diversos, não cabe falar em duplicidade de punição, não cabe apontar dupla incidência sobre a mesma infração, não cabe alegar *bis in idem*.

Outra observação pertinente é a de que a base de cálculo das antecipações e a do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual são **distintas**.

Enquanto as antecipações são calculadas com base na **receita bruta** (sobre a qual se aplica um percentual fixado em função da atividade do contribuinte) e acréscimos, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o **lucro líquido contábil ajustado pelas adições e exclusões prescritas na legislação**.

Por outro lado, carece de sentido pretender-se limitar a aplicação da multa de ofício isolada, prevista pela lei, apenas “no curso do próprio ano-calendário”, quando ela, a lei, a tanto não dispôs.

SPM

Entender o contrário conduziria ao absurdo de, com relação à estimativa do mês de novembro, por exemplo, não ser possível qualquer procedimento fiscal, já que o seu vencimento se dá - como é sabido - no último dia útil do mês de dezembro.

Argumenta a recorrente que o recolhimento foi feito espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal.

É de se indagar: qual recolhimento foi feito?

Não foi o da **estimativa do mês de dezembro**, mas a do **saldo de imposto apurado em 31 de dezembro** que, com aquela não se confunde.

Por fim, com relação à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da adoção da taxa de juros Selic, defendida pela recorrente, incidem na espécie as **Súmulas CARF nºs 2 e 4**, de seguinte teor:

***Súmula CARF nº 2** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

***Súmula CARF nº 4** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Retroatividade benigna

Por força do disposto no art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN), deve ser **reduzida** a multa de ofício isolada aplicada ao percentual de 50 % (cinquenta por cento).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reduzir a multa de ofício isolada aplicada ao percentual de 50 % (cinquenta por cento).

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes





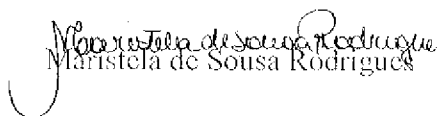
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10830.000257/2004-84
Acórdão nº : 1803-00.443

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10830.000257/2004-84

Interessado(a) : COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.443 (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____ / ____ / ____

ASSINATURA